

O Delito de Violência Doméstica no âmbito de Países Europeus e da América Latina e sua relação com a problemática de gênero

FERNANDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Potiguar em Convênio com o Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Mestrando em Direito sob a orientação da Profa. Dra. Ana Lúcia Sabadell.

É impossível discutirmos a violência doméstica sem falarmos nas questões de gênero, pelo fato de que são assuntos intrinsecamente relacionados. Estatisticamente a violência contra a mulher é muito maior do que contra o homem, pois, de maneira geral, são os homens que agredem as mulheres. Essa agressão que possui diversas facetas normalmente é feita entre quatro paredes, para que assim não seja vista por ninguém, imperando a lei do silêncio. A maior parte dos casos de violência doméstica ocorre em lares com baixa renda financeira, entretanto, as classes média e alta também registram casos, o que ocorre é que as mulheres dessas classes sociais citadas têm medo ou até mesmo vergonha de exporem a família e por isso acabam não denunciando.

A violência doméstica surge como o mais cruel resquício da discriminação de gênero presente até os dias de hoje. Maria Berenice Dias, enfatizando acerca da discriminação de gênero nos lembra que ainda hoje os delitos sexuais são considerados crimes contra os costumes, evidenciando que a objetividade jurídica protegida é a sociedade, a parte ofendida é o ente social, e não a mulher como deveria ser.¹

1. A violência doméstica no âmbito Europeu

No que tange ao Sistema Europeu no combate à violência doméstica, muitos países ainda não sancionaram leis próprias ao combate da violência

¹ Disponível em <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/judiciario/2214-jurisprudencia-da-igualdade.html>>. Acesso em: 19 de maio de 2009.

doméstica, apesar de, no caso em tela, haver recomendação da Organização das Nações Unidas e do Conselho Europeu. Analisaremos a seguir a legislação de diversos países, especificamente no que concerne ao tratamento dado pelo legislador no que se refere à violência doméstica. No âmbito Europeu pretende-se destacar o tratamento acerca do tema na Espanha, onde será abordado o assunto com maior profundidade, pois é o único dos países estudados no continente Europeu onde há legislação específica para coibir a violência doméstica.

Na Alemanha, de acordo com Cavalcanti, a punição de maus tratos praticados contra as mulheres está inserida no contexto do item (1) do artigo 225 do próprio Código Penal Alemão, em razão da vulnerabilidade em que se encontram as mulheres vítimas deste tipo de criminalidade.² No país em tela, os crimes protegem a saúde física da vítima, bem como a integridade corporal, não abrangendo a violência psicológica. Em 1998 houve uma importante modificação no Código Penal Alemão e com isso ocorreu um aumento da pena ao crime de maus-tratos naquele país, que antes era de seis meses a cinco anos e posteriormente passou então, a ter a pena máxima de dez anos.³

Outro importante dado ainda no âmbito da Alemanha se deve ao fato de que a partir da reforma passou a ser punível até mesmo a tentativa de maus-tratos. Elena Ceballos em seus estudos destaca a importância da publicação da Lei de proteção contra a violência doméstica em 2001 na Alemanha, que foi feita com o intuito de proteger a mulher contra as diversas facetas da violência doméstica. Na referida lei foram inseridas medidas de cunho administrativo e judicial para proteger às vítimas, objetivando adequar à legislação alemã aos Tratados e Convenções Internacionais já ratificados.⁴

Ainda no âmbito Europeu, o Código Penal francês sanciona diversos delitos de lesão, variando de acordo com a gravidade do resultado produzido.

Dependendo da conduta pode haver um tipo agravado para alguns

² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.343/06**. 2007, p.146.

³ **De acordo com o Ministério da família na Alemanha (*Bundesfamilienministerium*), uma a cada três mulheres é vítima de violência doméstica praticada por seu marido, parceiro ou namorado.** Disponível em <<http://www.viver-na-alemanha.de/Comunidade/violencia.htm>>. Acesso em: 18 de maio de 2009.

⁴ CEBALLOS, Elena. **La violencia doméstica – análisis sociológico, dogmático y de derecho comparado**. Granada: Comares, 2001, p. 153.

casos, por exemplo: agressão contra menor de 15 anos, pessoa com deficiência física, juiz, advogado, ascendente, cônjuge, entre outros.

Um triste e alarmante dado se deve ao fato de que na França devido a agressões masculinas no âmbito privado, isto é, no lar, falecem seis mulheres por mês, ou seja, uma a cada cinco dias, a maioria vítima de tiros ou estrangulamento.⁵

Concluimos, portanto, que na França a violência doméstica aplicada contra familiares são tipos que podemos chamar de qualificados de lesões, amparando, assim, a integridade física, a psíquica e a saúde da vítima.⁶

Visto o tratamento penal no que concerne à violência doméstica na Alemanha e na França, passemos a análise da problemática agora no âmbito do Direito Italiano.

O Código Penal da Itália trata do delito de maus-tratos em seu artigo 572, apresentando algumas similitudes com o tratamento dos outros dois países explanados até o presente momento.

Pra ser ter uma idéia, o delito de maus-tratos na legislação italiana se localiza juntamente com a previsão legal dos delitos de incesto e bigamia.⁷

A tipificação do delito de maus-tratos de acordo com o Código Penal Italiano engloba um grande número de bens jurídicos, isso se deve ao fato de que ou há uma agressão psicológica ou à integridade física do sujeito passivo. Essa agressão é vista como um atentado contra a dignidade da pessoa humana pelos Tribunais Italianos.⁸ A prática da violência no âmbito privado de acordo com julgados italianos, tem por característica a presença do denominado dolo uniforme e unitário, isto é, aquele que reflete uma intenção de gerar sofrimento a vítima com certa habitualidade. Faz parte dessa violência: injúrias, depreciações, sofrimentos morais, práticas sexuais forçadas, entre outros.⁹

⁵ Disponível em: <<http://www.diplo.uol.com.br/2004-07,a948>>. Acesso em 19 de maio de 2009.

⁶ CEBALLOS, op. cit. p. 161-162.

⁷ O texto traduzido do artigo 572 do Código Penal Italiano é o seguinte: "Quem, fora dos casos do artigo precedente, maltrate a uma pessoa da família ou a um menor de 14 anos, ou a uma pessoa sujeita a sua autoridade, a seu cuidado por razões de educação, instrução, a seu encargo, vigilância ou custódia, ou em exercício de uma profissão ou arte, se imporá uma pena de 1 a 5 anos. Se da sua prática ocorrerem lesões graves (artigo 583) se aplica reclusão de 4 a 8 anos e se ocorrer lesão gravíssima se impõe uma pena de reclusão de 7 a 15 anos, se ocorrer morte de 12 a 20 anos.

⁸ CEBALLOS, op. cit., p. 163.

⁹ CEBALLOS, op. cit., p. 166.

Passemos agora a análise da problemática no Direito Espanhol. Na Espanha, a tipificação do delito de violência doméstica é bem recente, houve previsão pela primeira vez no ano de 1989 e, até o ano de 2004, o país não contava com lei específica acerca da violência doméstica.

Em 2004, especificamente em 28 de dezembro, surgiu a Lei Orgânica nº. 01/2004 que foi feita com o objetivo de suprir uma lacuna no Direito Espanhol, pleiteando uma maior e melhor proteção às vítimas de violência doméstica. A já citada lei estabeleceu total proteção contra a violência de gênero na Espanha, trazendo em seu bojo medidas de prevenção e repressão à violência praticada contra a mulher. Importante destacarmos que, antes da referida lei, o tema somente era tratado pelo Código Penal Espanhol.

De acordo com Fernández, com a nova lei espanhola, os homens terão maior punição do que as mulheres por agredirem suas esposas ou até mesmo companheiras.¹⁰

Cavalcanti ainda acrescenta que para o homem que pratica a violência doméstica a pena é de dois a cinco anos de prisão. Se a agressora for mulher, a pena é de seis meses a três anos de prisão. Os maus-tratos psíquicos são punidos com pena de prisão de seis meses a um ano ou de trabalho em benefício da comunidade de 31 a 80 dias. Se o juiz entender pertinente, o agressor também poderá perder o poder familiar.¹¹

A lei espanhola criou ainda uma jurisdição especial para tratar da questão da violência de gênero e programou ações coordenadas entre agentes públicos no atendimento as vítimas deste tipo de violência. Aqui se vislumbra um verdadeiro caso de affirmative action, visando o empoderamento¹² das mulheres. Ações afirmativas, no âmbito da teoria feminista do direito, são medidas temporárias destinadas ao empoderamento das mulheres e conseqüente diminuição das desigualdades sociais, políticas e da violência, bem como as políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas e

¹⁰ FERNÁNDEZ, David. *Análisis Criminológico del delito de Violencia Doméstica*. Universida Cádiz, 2003, p.24.

¹¹ CAVALCANTI, op. cit., p. 145.

¹² **Oriundo do Direito Norte-Americano, Empoderamento ou Empowerment consiste no processo que visa melhorar a autoconfiança de grupos historicamente desfavorecidos, objetivando capacitá-los para a articulação de seus interesses e para a participação em decisões.**

agressores.¹³ Sabadell ressalta que a partir da IV Conferência da Mulher, realizada em Pequim em 1995, foi introduzido o conceito de empoderamento (empowerment) para tratar da problemática da violação dos direitos humanos das mulheres. Isto significa potencializar a participação das mulheres em igualdade de condições com os homens na vida econômica e política e no processo de tomada de decisões, propiciando melhorias nas condições de vida de ambos os gêneros. Tendo o empoderamento um caráter transformador, na medida em que são satisfeitos os interesses das mulheres ocorre também uma modificação nas relações de gênero.¹⁴

Surgiram também os denominados “Juizados de Igualdade e assuntos familiares em cada província e na capital com competência criminal e também na esfera cível”. Tal mudança objetivou o término da dispersão judicial no que se refere aos casos de violência contra a mulher. Os magistrados passaram a ter até mesmo competência para realizar o divórcio, a separação de corpos e diversas medidas que protejam a vítima. De acordo com Cavalcanti, a única crítica que se fez foi acerca da falta de previsão para a criação de novos juizados com competência exclusiva para processar e julgar a violência contra a mulher.¹⁵ Apesar disso, completa Cavalcanti, a lei espanhola contemplou a criação e uma Delegacia do Governo contra a violência de gênero, um conselho consultivo, um observatório nacional de violência sobre a mulher no Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais, bem como a criação de unidades especializadas em prevenção da violência, aplicação de programas específicos de tratamento de agressores nas prisões, dentre outros instrumentos.¹⁶

2. A violência doméstica no âmbito da América Latina

Abordaremos os pontos em comum de diversos países latino-americanos no que concerne a tentativa de coibir à violência doméstica, dando enfoque à situação atual no Brasil e o mais novo diploma legal no âmbito do

¹³ CAVALCANTI, op. cit., p. 123.

¹⁴ SABADELL, Ana Lúcia. **Violência doméstica: críticas e limites da Lei Maria da Penha.** O Estado do Paraná, Curitiba, p. 13, dez. 2007.

¹⁵ CAVALCANTI, op. cit., p. 145.

¹⁶ Ibid., p. 146.

direito brasileiro acerca do assunto, a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A América Latina engloba 20 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Ainda na América Latina existem mais 11 territórios que não são independentes, portanto não podem ser considerados países, mas, ainda assim, latinos.¹⁷

Analisando os estudos acerca do tema até o momento, verificamos que ao contrário dos países europeus, os países da América Latina combatem a violência doméstica através de leis específicas que tratam em seus respectivos países da problemática da violência doméstica no campo civil, penal, processual, social, entre outros. Nessa esteira, os países latino-americanos em sua maioria incluem medidas de prevenção e proteção de vítimas de violência doméstica. Entretanto, é importante frisarmos aqui o alerta feito por Cavalcanti, que em seus estudos acerca da violência de gênero nos informa que a maioria dessas leis não regula os delitos, apenas tratam do procedimento, as exceções, segundo a autora, são o Panamá, Porto Rico, Nicarágua e a República Dominicana, onde os delitos são regulados.¹⁸

Podemos destacar alguns pontos em comum entre as legislações dos países latino-americanos acerca do tema, quais sejam:

- a) A amplitude do conceito de violência doméstica, que não abrange somente a agressão física, mas também a psicológica, entre outras formas;
- b) O fato de que em alguns países são inclusos os atentados à liberdade sexual dentro do conceito de violência doméstica.¹⁹
- c) A abrangência do conceito de “grupo familiar” é mais ampla, pois não só os familiares em linha reta até o quarto grau ou colateral até o segundo grau fazem parte. Foram incluídas dentro do grupo familiar qualquer pessoa que esteja de

¹⁷ Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Am%C3%A9rica_Latina>. Acesso em: 19 de maio de 2009.

¹⁸ CAVALCANTI, op. cit., p. 145.

¹⁹ CEBALLOS, op. cit., p. 170. É o caso da Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador e Porto Rico.

maneira permanente integrada à família, sempre que não exista uma relação laboral ou contratual. A maior parte dessas leis também inclui os ex-cônjuges ou ex-companheiros ou as pessoas que tiveram filhos em comum, legalmente reconhecidos.²⁰

As legislações, de modo geral, possuem a previsão das denominadas “medidas cautelares”, isto é, medidas com caráter de urgência que visam coibir com maior rapidez a violência do agressor.

Elena Ceballos afirma que o descumprimento das medidas cautelares na maioria das leis contra a violência doméstica implica na imposição de sanções de multa ou prisão e que, em alguns países, se impõe sanções mais gravosas, como por exemplo, o caso da Costa Rica, em que o artigo 3º se refere ao delito de desobediência e prevê prisão de quinze dias a um ano.²¹

3. Tratamento atual da violência doméstica no Brasil – Lei 11.340 de 2006.

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, publicou um relatório no qual estabeleceu recomendações ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes²², por evidente violação de direitos humanos. Ao concluir o relatório, restou claro que o Brasil não cumpriu a previsão do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e de vários artigos do Pacto de São José da Costa Rica devido à absurda morosidade (mais de 19 anos), para se punir o marido de Maria da Penha Maia Fernandes pelo crime de tentativa de homicídio.

Após esse grave e emblemático caso de violação aos direitos das mulheres, com inúmeras discussões entre entidades de defesa dos Direitos das mulheres e, visando cumprir o dispositivo do parágrafo 8º do artigo 226 de nossa Carta Maior, surgiu a Lei 11.340 de 2006, batizada de “Lei Maria da Penha”. O novo diploma legal tem evidente viés de atender ao clamor das

²⁰ CAVALCANTI, op. cit., p. 152.

²¹ CEBALLOS, op. cit., p. 171.

²² O nome dado à Lei, é uma homenagem a uma grande incentivadora da luta pelos direitos das mulheres que foi vítima de tentativa de homicídio cujo autor foi seu próprio cônjuge. Devido às violentas agressões, Maria da Penha Maia Fernandes ficou paraplégica.

mulheres cansadas de presenciar tamanha impunidade com a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos graves casos de violência doméstica e familiar, praticada, na imensa maioria dos casos, contra o ser humano do gênero feminino.

Antes de adentrarmos no conceito de violência doméstica, se faz oportuno ressaltarmos que a Lei Maria da Penha criou diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Segundo Guilherme de Souza Nucci, a definição legal tem recebido diversas críticas da doutrina, sendo chamada de lamentável, mal escrita e extremamente aberta.²³

Parte minoritária da doutrina afirma que se interpretarmos de uma forma literal o texto legal, qualquer crime contra a mulher será violência doméstica e familiar, levando-se em conta que qualquer atitude pode ocasionar um sofrimento ao menos psíquico. Todavia, segundo Maria Berenice Dias acompanhada pela maior parte da doutrina, esse temor não se justifica. Não há o risco de todo e qualquer delito cometido contra a mulher ser considerado como violência doméstica. A agravante inserida no Código Penal (artigo 61, II, f, *in fine*) tem limitado campo de abrangência, pois restringe a violência contra a mulher na forma da lei específica. Assim, somente a violência praticada contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo é que leva ao aumento da pena.²⁴

Deste modo, para conceituarmos violência doméstica precisamos combinar os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, pois, de acordo com Marcelo Yukio Misaka, o artigo 5º se for analisado isoladamente possui expressões muito vagas, como por exemplo: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”.²⁵ Entretanto, se analisarmos somente o artigo 7º o conceito também se mostrará insuficiente o que nos remete de fato a uma necessária interpretação conjunta de ambos os dispositivos. Sendo assim, podemos afirmar que violência doméstica é qualquer das ações previstas no artigo 7º, quais sejam: violência psicológica, física, sexual, patrimonial ou

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. P. 863.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2007, p. 40.

²⁵ MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito**. P. 85.

moral, praticada contra a mulher em razão de vínculo familiar ou até mesmo afetivo.²⁶

Inicialmente, portanto, o diploma legal define o que é violência doméstica, vale dizer: “qualquer omissão ou ação baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Feito isso, a legislação define seu campo de atuação, quais sejam: “no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto, não importando a orientação sexual”. De acordo com Dias, é requisito obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. De modo expresso ressalva a lei que não há necessidade da vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.²⁷

No que concerne à competência para o julgamento dos delitos que se encaixem no conceito de violência doméstica, será competente o juiz natural (nas comarcas de vara única), do juiz criminal (nas comarcas com mais de um juízo) ou ainda será competente o juiz do juizado de violência doméstica, onde houver, pois o artigo 14 da referida lei determina de forma expressa que os Estados poderão criar varas específicas para tratar acerca dos delitos de violência doméstica e familiar. Concluímos, portanto, que os crimes sexuais, crimes contra a honra, crimes de dano e de ameaça, entre outros, quando praticados na esfera familiar, terão competência específica da Lei 11.340.

Aline Bianchini e Luis Flávio Gomes dissertando acerca do tema, observam que as exceções à questão da competência ficam por conta das competências definidas em nossa Carta Maior, vale dizer, crimes de competência do Tribunal do Júri, crimes de competência da Justiça Federal, da Militar, entre outros. Entendem ainda que apesar da competência para processar e julgar os crimes contra a vida ser do Tribunal do Júri, nos casos de homicídio, na forma de *conatus*, podem ser aplicadas todas as medidas

²⁶ Ibid., p. 86.

²⁷ DIAS, op. cit., p. 40.

cautelares de urgência constantes na nova lei pelo juiz competente para instruir o processo.²⁸

Destacamos agora, no âmbito da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, o capítulo I do título III, em seu artigo 8º, que estabelece em seus incisos I a IX, as denominadas diretrizes das políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando uma ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações não-governamentais. Tais políticas públicas são verdadeiras ações afirmativas que visam o “empoderamento” das mulheres, termo já definido no início do presente trabalho. No artigo 9º, ainda dentro do capítulo II, há disposição no sentido de que a assistência à mulher que se encontre em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas de políticas públicas de proteção.

Outros pontos que merecem destaque na Lei Maria da Penha são: a) a previsão expressa de que a mulher deve estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais (artigo 27); b) o aumento do poder da autoridade policial que agora poderá investigar, inquirir o agressor e à vítima visando a formação do inquérito policial que deverá ser analisado pelo magistrado em até 48 horas no caso de medidas urgentes; c) a retomada da afirmação dos direitos e garantias individuais da mulher; d) a previsão de meios que visam recuperar o agressor; e) o objetivo de se implementar disciplinas curriculares de direitos humanos e de luta contra à violência doméstica.

Outra questão importante e que merece destaque, já abordada no decorrer de nosso estudo, é que no texto legal cuida-se de diversas formas de violência contra a mulher, essa questão ganha relevância na medida em que conseguimos compreender que o conceito de violência não se resume apenas as agressões físicas, tendo uma amplitude muito maior.

A legislação também se enfatiza por ter trazido em seu bojo diversas medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, havendo violência doméstica e

²⁸ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a mulher**. Disponível em <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina?texto.asp?id=8916>. Acesso em: 25 de maio de 2009.

familiar contra a mulher, após ser feita a ocorrência, a autoridade policial deverá de imediato adotar alguns procedimentos estabelecidos na Lei Maria da Penha, bem como de maneira subsidiária, os previstos no Código de Processo Penal.²⁹ A autoridade policial (delegada ou delegado de polícia) deverá no prazo de quarenta e oito horas, enviar expediente apartado ao magistrado com a manifestação da ofendida, visando a concessão de medidas protetivas de urgência.³⁰ Feito isso, o magistrado também terá quarenta e oito horas para decidir se concede ou não às medidas protetivas de urgência.

É importante frisarmos aqui que tais medidas poderão ser pleiteadas tanto por requerimento do membro do Ministério Público, como por pedido da própria ofendida.³¹ Destacamos ainda, que as medidas poderão ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas em qualquer momento por outras medidas mais eficazes, toda vez que os direitos reconhecidos pela Lei forem ameaçados ou até mesmo violados.³²

Para assegurar o efetivo funcionamento das medidas protetivas, o magistrado responsável poderá rever as medidas já concedidas, bem como conceder novas medidas protetivas de urgência através de requerimento do membro do Ministério Público ou até mesmo pedido da própria vítima, sempre neste caso ouvindo o representante do parquet.

De acordo com Domingues, acompanhada pela maior parte da doutrina, podemos dizer que as medidas protetivas de urgência são basicamente de duas naturezas: a) medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22); e b) medidas protetivas de urgência à ofendida (artigos 23 e 24).³³

No que tange as medidas protetivas urgentes que geram obrigações a serem cumpridas pelo agressor, a legislação dispõe que uma vez verificada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o magistrado pode aplicar ao agressor, de forma conjunta ou separadamente, as seguintes medidas: a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas de fogo, com imediata comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826 de 2003; b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a

²⁹ Artigo 12, caput, da Lei 11.340 de 2006.

³⁰ Artigo 12, inciso III da Lei 11.340 de 2006.

³¹ Artigo 19, caput, da Lei 11.340 de 2006.

³² Artigo 19, parágrafo 2º, da Lei 11.340 de 2006.

³³ DOMINGUES, Juliana Oliveira. **A Dignidade da Mulher Enquanto Pessoa Humana**, 2007, p. 15.

ofendida; c) a proibição de determinadas condutas, as quais destacamos: proibição de se aproximar da ofendida, seus familiares e das testemunhas, proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas independentemente do meio de comunicação utilizado, proibição de freqüentar determinados locais objetivando a preservação da integridade física da ofendida e por fim pode ser estabelecido uma espécie de restrição ou até mesmo suspensão de visita aos dependentes menores com possibilidade inclusive da fixação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vale dizer que, as medidas explanadas até o momento, que constam no rol do artigo 22, não constituem um rol taxativo, ou seja, sempre que necessário o magistrado pode e deve aplicar outras medidas previstas em legislação não específica quando o caso exigir, por exemplo, medidas do Código de Processo Penal, oficiando sempre o representante do parquet.

Faz-se necessário explicarmos que as medidas protetivas de urgência que geram obrigações ao agressor não têm qualquer relação com as medidas protetivas de urgência à ofendida, que se localizam nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340. No que concerne as medidas protetivas de urgência à ofendida poderão ser usadas pelo magistrado quando necessário e sem comprometer qualquer outra medida futura que seja necessária ao caso concreto. Sendo assim, o magistrado poderá: a) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; b) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; c) determinar a separação de corpos; d) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, entre outras medidas cabíveis ao caso concreto.

Segundo Domingues, no que tange à tutela patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz ainda poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: a) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; b) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; c) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; d) prestação

de caução provisória, através de depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.³⁴

Fazendo um comparativo com o tratamento do tema nos países Europeus e nos países da América Latina, em especial no Brasil, concluímos indubitavelmente que no âmbito latino-americano, a maioria dos países adota uma legislação específica para coibir a violência de gênero. Esse fato nos leva a refletir que a necessidade de leis específicas no âmbito da América latina se deve ao fato de que nos países latinos a mulher é mais oprimida de diversas formas, pois entendemos que a influência do patriarcado é mais visível nos países latinos do que no âmbito dos países europeus.

No que concerne a Lei Maria da Penha, afirmamos que tal diploma foi uma grande conquista para o Brasil, pois estabelece diretrizes para que efetivamente haja punição aos delitos de violência doméstica. Clama-se que a Lei 11.340 seja efetivamente aplicada, pois é o que se espera e se apresenta tanto no âmbito Nacional quanto no cenário Internacional.

A evidente desigualdade de gênero é algo que precisa ser combatida por toda sociedade civil, uma vez que as dificuldades encontradas pelas mulheres no âmbito privado ou público são muitas, até mesmo para alcançar aqueles direitos que já foram alcançados ao menos em tese.

Com a Lei Maria da Penha demonstrou-se a necessidade de termos e utilizarmos instrumentos jurídico-normativos para coibir a violência de gênero, entretanto, é também primordial a realização de um maior número de políticas públicas, valendo-se de discriminações positivas (ações afirmativas), objetivando o cumprimento efetivo de compromissos Internacionais ratificados pelo Brasil que protegem os direitos humanos das mulheres.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Maria da Penha foi indubitavelmente um bom avanço, entretanto o Poder Público tem um grande desafio para conseguir efetivamente à aplicabilidade real da legislação em tela.

Para concluirmos o estudo, nos valem de dois pensamentos que nos remete a reflexão acerca de todo tema exposto, o primeiro é de Ana Lúcia Sabadell que, dissertando acerca dos aspectos jussociológicos da violência doméstica, conclui: “A Reflexão crítica sobre os valores culturais está no centro

³⁴ DOMINGUES, op. cit., p. 15.

dos processos. Por essa razão, a educação de e para o gênero é muito mais eficaz do que o recurso ao direito, em projetos que visam a erradicar a violência doméstica. A educação não oferece respostas imediatas, mas é a única capaz de produzir soluções satisfatórias e duradouras”.³⁵

Um segundo pensamento que se faz oportuno citarmos na conclusão do presente estudo é explanado por Fábio Konder Comparato, que dissertando acerca dos direitos humanos afirma: “Tratados e mais tratados são elaborados e ratificados dia-a-dia e se está cada vez mais afastado da preservação dos direitos humanos. Chegou-se ao apogeu do capitalismo onde a humanidade terá que decidir se irá deixar-se conduzir à dilaceração definitiva dos direitos humanos ou tomará o rumo da justiça e da dignidade seguindo caminho traçado pela sabedoria clássica”.³⁶

³⁵ SABADELL, Ana Lúcia. **Perspectivas Jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal.** Revista dos Tribunais / Fascículo Penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 94, v. 840, out.2005, p. 452.

³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 457.

BIBLIOGRAFIA

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a mulher.** Disponível em <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina?texto.asp?id=8916>. Acesso em: 25 de maio de 2009.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.343/06.** PODIVM, 2007.

CEBALLOS, Elena. **La violencia doméstica – análisis sociológico, dogmático y de derecho comparado.** Granada: Comares, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Revista dos Tribunais, 2007.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. **A Dignidade da Mulher Enquanto Pessoa Humana,** 2007.

FERNÁNDEZ, David. **Análisis Criminológico del delito de Violência Doméstica.** Universida Cádiz, 2003.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito,** 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2008.

SABADELL, Ana Lúcia. **Perspectivas Jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal.**

Revista dos Tribunais / Fascículo Penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 94, v. 840, out.2005.

_____. **Violência Doméstica: Críticas e Limites da Lei Maria da Penha.** O Estado do Paraná, Curitiba, 09. dez. 2007. Direito e justiça, p.13.